



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35380.001262/2005-61
Recurso n° 145.016 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria RETENÇÃO
Recorrente STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

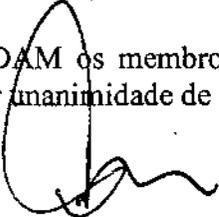
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/10/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA INCOMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO. O recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado nos termos do art. 63, III da Lei 9784/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a contratação de pessoas jurídicas mediante empreitada e cessão de mão de obra na construção civil. O lançamento compreende competências entre o período de 08/2001 a 10/2003, fls.04 A 32.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/04/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/04/2004.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 79 a 108.

O processo foi baixado em diligência tendo o auditor fiscal, prestado esclarecimentos no sentido de que os documentos apresentados em nada comprovam o cumprimento da obrigação de realização da retenção, nem tampouco inexistir a obrigação de fazê-lo em relação aos serviços prestados, tendo em vista a não apresentação dos contratos. Ressalte-se que a informação fiscal, detalha levantamento a levantamento os argumentos que levaram a autoridade fiscal a classificar como serviços sujeitos a retenção.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 425 a 432, excluindo as retenções de empresas prestadoras optantes pelo SIMPLES, considerando que no período de 01/2000 a 08/2002 não se aplica retenção a essas empresas. Conforme AR a empresa foi notificada dos termos da DN em 24/06/2005.

A unidade de atendimento da receita previdenciária encaminhou ofício sob o nº 869/2005 de 05/08/2005, requerendo a regularização do recurso, quanto a apresentação dos documentos originais ali acostados, fl. 478. Conforme AR a empresa foi notificada dos termos do ofício em 08/08/2005.

A empresa protocolou em 12/08/2005, requerimento destacando a partir de 11/08/2005 a mudança de seu patrono, fls. 479 a 480, bem como solicitando a suspensão do prazo pelo período de 30 dias, para que a mesma possa ter conhecimento dos processos até então de competência de Oliveira Neves Advogados.

Foi interposto recurso em 25/07/2005 em nome da empresa notificada por meio de ser procurador, qual seja Oliveira Neves Advogados, conforme fls. 481 a 521.

A unidade da SRP emitiu despacho indicando fundamentalmente:

O contribuinte encaminhou o recurso cia postal, contudo não foi possível identificar a data da postagem tendo em vista que o setor da APS rasgou o envelope.

Conforme descrito foi solicitado pelos representantes legais da empresa com o substabelecimento de seus advogados e a suspensão do prazo.

Contudo o subscritor do recurso não possuía procuração, sendo que para resolução do problema os novos procuradores, juntaram o substabelecimento e a notificação de destituição.

Diante do exposto deixou de comandar o evento vez que não restou comprovada a tempestividade pela falta da data de postagem e pelo fato de que o protocolo foi posterior a destituição do subscritor do recurso.

Foi emitido despacho de não conhecimento, por considerar a autoridade lançadora que o escritório que apresentou defesa encontrava-se destituído de suas funções.

Foi emitido ofício à empresa cientificando do despacho que entendeu pelo não conhecimento do recurso, e que o não pagamento importará inscrição.

A recorrente ingressou com medida liminar para dar prosseguimento ao recurso, tendo em vista a negativa de seguimento por parte da autoridade previdenciária, frente a falta de representação.

O juiz deferiu o pedido para que o recurso seja encaminhado ao CRPS, por entender ser esse o órgão competente para análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e se for o caso o exame do mérito, sendo que a autoridade previdenciária se abstenha de lançar o nome da impetrante no CADIN até o pronunciamento do CRPS.

Conforme orientação da procuradoria, tendo em vista a ação judicial n° 2006.61.08.001682, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso em questão foi encaminhado a este Conselho por força de medida liminar, tendo em vista ter a autoridade previdenciária negado seguimento ao mesmo por entender que o recurso foi subscrito por pessoa incompetente.

Ressalte-se que na sentença proferida nos autos do Mandado de segurança nº 2006.61.08.001682, o ilustre magistrado determinou o encaminhamento do recurso ao CRPS para que o mesmo proceda a análise de sua admissibilidade e se entender cabível proceda a análise do mérito.

Em primeiro lugar, apesar do encaminhamento judicial ter sido ao CRPS, ressalte-se que o art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, entendo que o recurso em questão não merece ser conhecido posto que não estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. Sem adentrar ao mérito da tempestividade, posto que o questionamento sobre o mesmo, por parte da autoridade previdenciária deve restar afastado, pelo fato de que o servidor da unidade previdenciária ter rasgado o envelope em que foi encaminhado o recuso, posto que não há de se inferir, sem provas, a data do seu encaminhamento.

Porém, ressalte-se que não é esse o ponto que entendo relevante a ser apreciado quanto a admissibilidade do mesmo. Conforme descrito no relatório desse voto, a empresa notificada compareceu em 12/08/2008 a Unidade de atendimento Previdenciária, protocolando documento com indicação do novo subscritor da empresa, informando inclusive por meio de documentos a cientificação do antigo procurador "Escritório Oliveira Neves" quanto a notificação de ação judicial para destituição dos mesmos fl. 488, datada de 21/07/2005, tendo a notificação sido entregue em 22/07/2005.

Em assim sendo, o recurso protocolado em 25/07/2005 não pode ser aproveitado, posto que realizado por pessoa incompetente para tanto.

Conforme descrito pelo próprio juiz que concedeu a liminar, importante identificar o preenchimento dos art. 58, II e 63, III da lei 9784/1999, que regula o processo administrativo.

CAPÍTULO XVDO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; (grifo nosso)

Face o exposto, não tendo o recorrente comprovado a interposição de novo recurso por seu representante designado para tanto e considerando, antes da interposição do

recurso constante dos autos, ter o advogado que assinou o recurso sido destituído de suas funções, não há que se conhecer do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da falta de representatividade do subscritor do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO È SILVA VIEIRA - Relatora